



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 148/2019/CMP

Pradópolis, 31 de Julho de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
SILVIO MARTINS
Prefeito Municipal de Pradópolis
Prefeitura Municipal
Rua Tiradentes, nº 956 – Centro
14.850-000 – Pradópolis/SP

Assunto: Informar acerca da Ilegalidade/Inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 027/2019, mensagem nº 145/2019, em tramitação na Câmara Municipal.

Exmo. Senhor Prefeito,

Venho, com o devido acato e respeito, à presença de Vossa Excelência, na condição de Analista Legislativo desta Casa de Leis, INFORMAR que o Projeto de Lei Complementar nº 027/2019, mensagem nº 145/2019, após análise preliminar e submetido a parecer jurídico, apresenta Ilegalidade/Inconstitucionalidade quanto ao teor de seu mérito, conforme documento anexo.

Diante disso, SOLICITO que medidas sejam adotadas no sentido de sanar a Ilegalidade/Inconstitucionalidade apontada no referido parecer jurídico, a fim de que o Projeto supracitado possa continuar com sua tramitação legislativa.

Respeitosamente,


CARLOS MEDEIROS SILVA
Analista Legislativa
Câmara Municipal de Pradópolis/SP





Câmara Municipal de Pradópolis
ESTADO DE SÃO PAULO

Memorando nº 155/2019

Pradópolis, 24 de Julho de 2019.

Ao Ilustríssimo Senhor
RODRIGO CREPALDI PEREZ CAPUCELLI
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Pradópolis/SP

Prezado Senhor,

Venho, com o devido acato e respeito, à presença de Vossa Senhoria, na condição de Analista Legislativo da Câmara Municipal de Pradópolis, solicitar parecer quanto à legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar Nº 027/2019, que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Pradópolis – REFIS 2019 de Autoria do Poder Executivo, protocolado na Câmara no dia 19 de Julho de 2019.

Tal Projeto se assemelha com o Projeto de Lei Complementar Nº 018/2017, no qual foi apresentado parecer jurídico de Nº 057/2017, de autoria do Ilustríssimo senhor Marcelo Batistela Moreira, indicando a ilegalidade por existência e ou inexistência de dispositivos inconstitucionais e ou com previsão de ilegalidade. Esses pontos se mantiveram na apresentação do projeto atual, o qual segue anexo para tua apreciação e formulação do parecer.

Atenciosamente,


CARLOS MEDEIROS SILVA
Analista Legislativo





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

Parecer nº 139/2019

Processo Legislativo - PLC 027/2019

Ref. Memorando nº 155/2019

Trata-se de parecer jurídico exarado em virtude de solicitação feita pelo Analista Legislativo, para a análise da legalidade e constitucionalidade do PLC nº 027/2019 que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Pradópolis.

O PLC se assemelha ao PLC 08/2017, o qual foi oportunamente analisado pelo parecer jurídico nº 057/2017, a que farei referência por diversas vezes no decorrer deste parecer.

É o breve relato.

A concessão de benefícios ou incentivos fiscais deve observar os princípios gerais e específicos sobre o tema. Inicialmente, passo a observar que o referido PLC trata de uma espécie de renúncia de receita, o que é definido pelo art. 14, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal:

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Caracterizada a matéria, o fato do PLC conter uma renúncia, exige requisitos especiais para a legalidade. O próprio artigo 14 prevê quais seriam estes:





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Na exposição de motivos do referido PLC há menção sobre o cumprimento, em tese, das exigências da LRF. Observa-se nem fls. 5 que a matéria faz referência ao inciso II acima citado, ou seja, afirma que a renúncia de receita prevista no PLC é acompanhada de medidas de compensação.

No decorrer da exposição de motivos o subscrevente faz referência a quais seriam tais medidas, porém uso discordar do suprimento do artigo 14, **materialmente** pelos seguintes motivos:

1. Assim como oportunamente foi detectado no PLC 08/2017 pelo parecer jurídico anterior (em anexo) também no atual PLC 027/2019 as justificativas mostram-se confusas sem prever uma receita oriunda de contraprestação equivalente ou superior ao montante da renúncia efetivamente calculada; Porém deixo de aprofundar tal matéria, tendo em vista incompetência técnica relativa à matéria contábil, por este parecerista;
2. Ainda que as medidas de compensação estivessem materialmente corretas e suficientes, não observo o atendimento do §º2 do art. 14: *Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer*





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”;

3. Ademais, quanto à estimativa de impacto orçamentário, o referido PLC não veio acompanhado do indicativo específico em relação ao atendimento das leis orçamentárias vigentes (em especial LDO e LOA), , embora o proponente tenha expressamente dito que “*salienta-se que as leis orçamentárias vigentes para exercício de 2019 fazem previsão sobre a possibilidade da apresentação do REFIS...*” não há em anexos tal comprovação;

Assim, dentro da análise jurídica, faço tais apontamentos sobre a materialidade da estimativa de impacto apresentada, sem o prejuízo do aprofundamento da matéria pela Contadoria dessa Câmara, caso necessário.

Ainda no tocante a estimativa de impacto apresentada, faço um **importante destaque quanto às suas formalidades:**

- Juntamente com o PLC 027/2019 foi apresentada a estimativa de impacto orçamentário inserido na “exposição de motivos”, infrassinada unicamente pelo Sr. Prefeito Municipal de Pradópolis, sem que o mesmo fosse apartado e apresentado em anexo, por meio de parecer contábil, efetivamente feito por profissional competente para o exame da matéria. A análise do impacto financeiro é matéria técnica e complexa, que deve ser feita e infra-assinada por profissional tecnicamente habilitado para tanto, pertencente ao quadro de servidores da Prefeitura de Pradópolis. Neste sentido não há como se falar em avocação de competência pelo Prefeito Municipal, vez que não se trata de ato administrativo regular, mas sim caso que demanda análise técnica. Aliás, as atribuições de análise/elaboração/estimativas orçamentárias, patrimoniais e econômicas, são atividades inerentes e **privativas** do profissional contador, conforme Resolução CFC 560 de 28 de outubro de 1983.

Por fim, superada as questões que se relacionam com o exame do impacto orçamentário-financeiro, faço a análise propriamente jurídica em relação ao PLC, e devo



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

apontar, assim como no Parecer nº 057/2017 a ilegalidade do inciso I do art. 3º por este materialmente ser uma medida de coerção indireta de cobrança de tributos, já que:

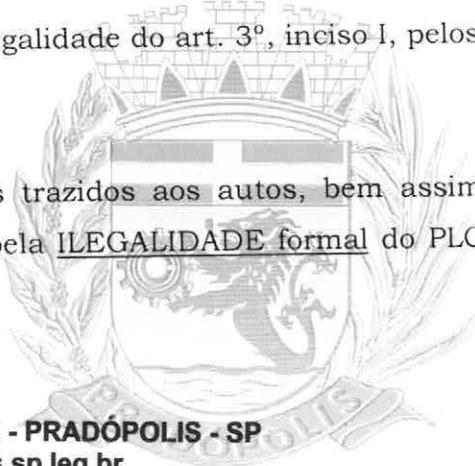
“a transmissão da propriedade não pode ser causa de extinção do parcelamento ou do vencimento antecipado da dívida haja vista se tratar de mitigação a um dos poderes inerentes ao direito de propriedade, qual seja o direito do proprietário dispor de seus bens”

Neste ponto, saliento a ilegalidade, assim como no Parecer em anexo.

Assim, concluo o seguinte:

- a) O exame da materialidade do impacto orçamentário apresentado resta prejudicado em parte, em razão incompetência técnica deste parecerista, muito embora não se prejudiquem os apontamentos feitos, e caso entendam as nobres Comissões pela necessidade de aprofundamento da matéria, será necessário parecer contábil;
- b) O PLC nº 027/2019 não apresenta em separado o impacto orçamentário, mas menciona-o em sua “exposição de motivos”, o que entendo não suprir a necessidade de documento daquela natureza, apartado, devidamente assinado por agente público tecnicamente qualificado para a emissão do mesmo, tendo em vista a complexidade da matéria. Podendo o Sr. Prefeito fazer remissão ao documento em sua exposição de motivos;
- c) Também parece insuficiente a documentação acostada pois ao fazer referência ao cumprimento do *caput* do art. 14, não especifica as previsões em leis orçamentárias vigentes, e não às trás aos autos do PLC, embora tal ponto possa ser examinado *ex officio* pelas comissões.
- d) Quando as demais disposições do PLC, destaco a ilegalidade do art. 3º, inciso I, pelos motivos acima expostos.

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, OPINO pela ILEGALIDADE formal do PLC





Câmara Municipal de Pradópolis
ESTADO DE SÃO PAULO

027/2019, inexiste documentação suficiente que comprove o atendimento da LRF, enquanto à sua materialidade, juridicamente aponto a PARCIAL ILEGALIDADE relativo ao art. 3º, inciso I.

É o parecer.

Assim encaminho este parecer jurídico ao requisitante (Analista Legislativo) uma vez que o mesmo encontra-se ainda em fase de exame pelas Comissões, para que assim possa auxiliar a decisão das mesmas.

Pradópolis, 29 de julho de 2019.


RODRIGO CREPALDI PEREZ CAPUCELLI
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 334.704


RECEBIDO EM 29/07/19

